



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 181, DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018.”.

Senhores Parlamentares, o presente projeto busca possibilitar a aplicação de recursos do Fundo de Governança Climática e Serviços Ambientais do Estado de Rondônia - Funclima, para subsidiar ações de mitigação das mudanças climáticas e promover o desenvolvimento sustentável no estado de Rondônia, alinhando-se com compromissos internacionais, impulsionando o fortalecimento da governança ambiental, o desenvolvimento sustentável e a geração de receita para comunidades locais através do mercado de carbono, por meio da Redução de Emissões de Carbono pelo Desmatamento e Degradação Florestal - REDD+.

Importante destacar que no âmbito dos mercados de carbono a jurisdição é a base territorial sobre a qual se estabelecem as metas de redução do desmatamento, onde o Governo tem poder e competência para estabelecer os projetos de carbono no Estado. Nesse prisma, os projetos de REDD+, conforme o conceito adotado pela Convenção do Clima da Organização das Nações Unidas - ONU, referem-se a um mecanismo que permite que países em desenvolvimento sejam recompensados financeiramente por suas conquistas em evitar as emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento e à degradação florestal.

Ademais, os projetos estabelecem acordos financeiros entre quem impede o desmatamento ou conserva a floresta e uma organização que compra créditos de carbono, a exemplo, os proprietários de terras, comunidades extrativistas, comunidades indígenas, entre outros. Em resumo, a inclusão do REDD+ é uma medida que reforça o compromisso do Estado com as metas climáticas globais, sendo um passo importante para a integração efetiva das políticas de clima e florestas, contribuindo significativamente para a luta contra as mudanças climáticas e a degradação ambiental.

Por conseguinte, a adoção do REDD+ jurisdicional alinha o Estado aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Acordo de Paris, que visa limitar o aumento da temperatura global a bem abaixo de 2°C. O REDD+, além da conservação, manejo sustentável das florestas e aumento dos estoques de carbono florestal, é um mecanismo reconhecido internacionalmente que contribui para o alcance desses objetivos, logo, ao integrar o REDD+ na legislação estadual, Rondônia reafirma seu compromisso com a agenda climática global, posicionando-se como líder em ações climáticas e florestais.

Assim, a presente proposta visa incluir o REDD+ jurisdicional para abrir novas oportunidades de geração de receita às comunidades locais através da venda de créditos de carbono. Isso não apenas proporciona benefícios econômicos diretos para as comunidades envolvidas, mas também incentiva a gestão sustentável dos recursos naturais e o engajamento comunitário em atividades de conservação, com a distribuição equitativa dos benefícios fortalecendo as capacidades locais e promovendo a equidade social.

Portanto, a alteração pretendida representa uma medida jurídica, ambiental e socialmente

estratégica, alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável e aos compromissos internacionais do Brasil, fortalecendo a governança climática e ambiental no Estado, promovendo a conservação e o uso sustentável das florestas e gerando benefícios socioeconômicos para as comunidades locais e indígenas, visando o bem-estar presente e futuro da sociedade e a preservação do meio ambiente, propiciando eficiência e efetividade das Políticas Públicas de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA desenvolvidas no estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0048975043** e o código CRC **E684B0D5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0028.003460/2024-67

SEI nº 0048975043



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE AGOSTO DE 2024.

Altera, acresce e revoga dispositivos da Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 4.437, de 17 de dezembro de 2018, que “Institui a Política Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - PGSA e cria o Sistema Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais - SGSA, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O Conselho Gestor, órgão diretivo do SGSA, será composto por até 12 (doze) membros, com composição paritária entre órgão de governo e organizações da sociedade civil.

.....

§ 2º As instituições governamentais serão indicadas pelo Governador, sendo 5 (cinco) instituições do Governo Estadual e 1 (uma) instituição representativa dos entes municipais.

.....

Art. 15.

§ 1º

.....

II - percentual das receitas obtidas junto aos mercados de carbono e outros serviços ambientais, incluindo a venda, direta ou indireta, pelo Estado, de títulos oriundos de reduções de emissões ou aumentos de remoções devidamente registradas, entre outras fontes a serem definidas em Regulamento;

.....

§ 3º A gestão do Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais observará os critérios de aplicação de recursos previamente estabelecidos e aprovados pela Sedam.

.....

Art. 21. Os Planos Setoriais serão discutidos no Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e aprovados pela Sedam.

.....

Art. 24. As reduções de emissões ou aumentos de remoções, mensurados e registrados no banco de dados do Registro Estadual de Reduções de Emissões, expressos em UR, poderão ser alocados a

programas e projetos e à reserva do sistema, ou usados diretamente pelo Estado para obter recursos financeiros, ressalvada a destinação de percentual dessa receita ao Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, visando viabilizar a implementação desta Lei.

§ 1º A quantidade total de UR a ser alocada a projetos e programas de redução de emissões de GEE e a Reserva do Sistema será definida pela Sedam, considerando os programas e projetos existentes e a meta de reserva do sistema.

.....

§ 3º As URs alocadas a programas e projetos de redução de emissões ou à reserva do sistema poderão ser usadas pelo Estado para obter recursos financeiros de fontes nacionais ou internacionais, ressalvada a destinação de percentual dessa receita ao Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, visando viabilizar a implementação desta Lei.

§ 4º As URs não alocadas a programas e projetos de redução de emissões ou à reserva do sistema poderão ser usadas pelo Estado para obter recursos financeiros de fontes nacionais ou internacionais, ressalvada a destinação de percentual dessa receita ao Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais, visando viabilizar a implementação desta Lei.

.....

Art. 29.

.....

§ 5º As condições de utilização de UR do sistema de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo deverão ser aprovadas pela Sedam.

.....

Art. 38.

.....

§ 2º O percentual definido no inciso II do art. 15 dos recursos advindos da comercialização das RCEs de GEE que forem de titularidade da Administração Pública deverão ser aplicados prioritariamente na recuperação do meio ambiente e na melhoria da qualidade de vida da comunidade moradora do entorno do projeto.

.....

Art. 41.

Parágrafo único. Cabe à Sedam no âmbito do SGSA analisar os padrões referidos no **caput**, podendo, para tanto, consultar previamente o Conselho Gestor, o Comitê Científico e o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas, bem como se articular com outros organismos técnicos mediante convênios e demais instrumentos de cooperação.

.....

Art. 54.

§ 1º O PSA poderá ocorrer por meio de remuneração monetária com recursos públicos em área de preservação permanente e de reserva legal, nos termos da legislação de regência e as modalidades de pagamento por serviços ambientais são:

§ 2º O PSA a que se refere o § 1º ocorrerá prioritariamente em áreas consideradas críticas para o abastecimento público de água.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os dispositivos adiante enumerados à Lei nº 4.437, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XXXV - crédito de carbono jurisdicional: crédito de carbono livremente transacionável, decorrente do conjunto das reduções de emissão de carbono aferidas no território do estado de Rondônia, segundo critérios de periodicidade, territorialidade e contabilidade internacionalmente aceitos.

.....

Art. 7º

.....

XIII - apoio para que o Estado acesse recursos financeiros no âmbito do mercado de carbono jurisdicional e de mercados que sobrevierem, estando livre para apresentar conceitos-base e viabilizar a participação por meio de regulamentação.

.....

Art. 38.

.....

§ 5º A titularidade originária do crédito de carbono jurisdicional pertence ao estado de Rondônia e decorre das atribuições deste para a adoção de esforços de comando, controle, conservação, fiscalização e monitoramento de ações voltadas à preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 6º Ficam excluídos da repartição de benefícios jurisdicionais os projetos e áreas já contempladas em projetos voluntários no estado de Rondônia.

.....

Art. 54.

§ 1º

I - pagamento direto, monetário ou não;

II - prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;

III - compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;

IV - títulos verdes - **green bonds**; e

V - Cota de Reserva Ambiental - CRA.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 4.437, de 2018:

I - o § 5º do art. 24; e

II - o § 2º do art. 36.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/08/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047004976** e o código CRC **7D89392E**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0028.003460/2024-67

SEI nº 0047004976